



TC 010.493/2004-8

Tipo: Prestação de Contas

Exercício: 2003

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Recorrente: Ministério Público junto ao TCU

Relator: Ministro Vital do Rego

Interessado em sustentação oral: não há

HISTÓRICO

1. Trata-se de prestação de contas ordinárias do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), referentes ao exercício de 2003, julgadas por meio do Acórdão 5.053/2008-TCU-2ª Câmara (peça 10, p. 26-29), em 18/11/2008.

2. Na ocasião o Tribunal julgou regulares com ressalva, as contas dos senhores Marcelo Resende de Souza, Presidente do INCRA de 1/1 a 2/9/2003 e Rolf Hackbart, Presidente do INCRA de 3/9 a 31/12/2003 e da senhora Bernadete Tem Caten, Superintendente da SR/27-E - Sul do Pará, dando-lhes quitação; sobrestou as contas do senhor Roberto Kiel, Diretor-Executivo do INCRA de 30/3 a 31/12/2003, até a apreciação do TC 013.299/2006-0 e as do senhor Carlos Correia, Superintendente da Superintendência Regional do INCRA no Estado do Rio de Janeiro, de 2/4 a 31/12/2003, até a apreciação do TC 018.613/2007-9. As contas dos demais responsáveis foram julgadas regulares, dando-lhes quitação plena.

3. O TC 018.613/2007-9, que motivou o sobrestamento das contas do senhor Carlos Correia, trata de Representação, decorrente de expediente da Procuradoria da República no Rio de Janeiro que requeria providências do TCU em face de irregularidades no Convênio 004/2003, firmado entre a Superintendência Regional do INCRA no Rio de Janeiro e a Fundação de Apoio da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – FAPUR.

4. Por sua vez, o TC 013.299/2006-0, que motivou o sobrestamento das contas do senhor Roberto Kiel, trata de Tomada de Contas Especial instaurada com base em Representação formulada pela então 5ª Secex sobre notícias a respeito de irregularidades na liberação de recursos por órgãos do Governo Federal para a Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária (Anara). A apreciação do citado processo resultou no Acórdão 387/2009-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal adotou várias medidas, dentre as quais a constante do item 9.11, diretamente relacionada com a análise das contas do INCRA de 2003:

9.11 encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério Público junto ao TCU para que avalie a conveniência e oportunidade de interpor recurso de revisão contra o Acórdão 5053/2008 – 2ª Câmara, Relação 48/2008 do Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar, no que se refere aos Sres. Carlos Mário Guedes de Guedes e Edinar Ferreira Araújo, em razão das irregularidades a eles atribuídas verificadas no Convênio CRT/DF 111.000/2003, celebrado entre o INCRA e a Anara.

5. Em decorrência do mencionado item, o Ministério Público Junto ao TCU interpôs, em 19/5/2009, Recurso de Revisão contra o Acórdão 5.053/2008-TCU-2ª Câmara (peça 14, p. 2-3), por meio do qual requereu o conhecimento do recurso e a reabertura das contas do INCRA relativas ao exercício de 2003, de forma a propiciar o julgamento do TC 013.299/2006-0 em relação ao senhor Carlos Mário Guedes de Guedes; o sobrestamento do julgamento das contas reabertas até decisão

definitiva do TC 013.299/2006-0, quanto ao citado responsável e a audiência do senhor Carlos Mário Guedes de Guedes, para apresentar contrarrazões ao recurso. Na análise feita no âmbito do Ministério Público, verificou-se que a irregularidade atribuída ao senhor Edinar Ferreira de Araújo se referia ao exercício de 2005, assim, esse responsável não foi arrolado no recurso.

6. Em 5/6/2009, a Secretaria de Recursos (Serur) realizou o exame de admissibilidade (peça 14, p. 90-91) e propôs o conhecimento do Recurso de Revisão e o encaminhamento dos autos à Secretaria das Sessões para sorteio de relator. Em 23/6/2009, o Ministro José Jorge foi sorteado Relator do Recurso de Revisão (peça 14, p. 92), encaminhando os autos à então 8ª Secex, em 25/6/2009, devido à alteração da clientela da 5ª para a 8ª Secex (peça 14, p. 93).

7. Assim, por meio do Ofício 351/2009-TCU/SECEX-8 (peça 15, p. 25-26), de 13/8/2009, foi promovida a audiência do senhor Carlos Mário Guedes de Guedes, para que apresentasse contrarrazões ao recurso de revisão, conforme requerido pelo Ministério Público. Em resposta, o responsável apresentou suas contrarrazões em 2/10/2009 (peça 15, p. 37-51).

8. Em 14/4/2010, o ministro relator determinou o sobrestamento do julgamento destes autos até a apreciação do TC 013.299/2006-0 (peça 16, p. 22), visto que o Acórdão 387/2009-TCU-Plenário, que julgou o referido processo, foi objeto de recurso.

9. Em 2012, o MP/TCU, com fulcro no art. 35 da Lei 8.443/92, c/c o disposto no art. 288 do RI/TCU, interpôs mais dois Recursos de Revisão (peças 21 e 22) contra o Acórdão 5.053/2008-TCU-2ª Câmara.

10. No primeiro recurso (peça 21), datado de 13/2/2012, o MP/TCU requereu que se conhecesse do recurso de revisão e se reabrissem as contas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) relativas ao exercício de 2003, e fossem julgadas irregulares as contas do senhor Raimundo Monteiro dos Santos, Superintendente Regional do INCRA no Estado do Maranhão no exercício de 2003, em razão de irregularidades detectadas no âmbito do TC 021.118/2007-0.

11. No segundo (peça 22), datado de 2/5/2012, o MP/TCU requereu que se conhecesse do recurso de revisão e se reabrissem as presentes contas relativas ao exercício de 2003 e, após o devido processo legal, fossem as contas do senhor Luiz Carlos Bonelli, Superintendente do INCRA/MS, no período de 15/3/2003 a 12/3/2008, julgadas irregulares, considerando as irregularidades imputadas ao referido responsável, em auditoria tratada no TC 020.918/2008-7.

12. Os exames de admissibilidade dos dois recursos foram realizados pela Secretaria de Recursos, mediante as instruções de peças 23 e 24 e pareceres de peças 25 e 26. A proposta da Serur foi pelo não conhecimento dos Recursos de Revisão, “por ter se configurado a preclusão consumativa a que se refere o § 3º do art. 278 do RI/TCU”, nos seguintes termos fundamentada:

Dessa maneira, em que pesem as excelsas motivações do MP/TCU, deve-se sobrelevar, a bem da escorreita observância das normas processuais que regem esta Corte de Contas, o princípio da singularidade recursal, segundo o qual “*para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial*” (Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos. Nery Júnior, Nelson. 6ª ed. RT. SP. 2004).

Resta afigurada, pelas razões acima expostas, a incidência de preclusão consumativa que logra impedir o conhecimento do presente recurso.

13. Diante do julgamento dos processos sobrestantes, TC 013.299/2006-0 e TC 018.613/2007-9, essa Unidade Técnica procedeu à instrução dos autos (peças 29, 30 e 31), analisando as responsabilidades dos senhores Roberto Kiel, Carlos Correia, e Carlos Mário Guedes de Guedes, desse último, em função de Recurso de Revisão interposto pelo MP/TCU, e, ao final,

propôs ao Tribunal:

- a) levantar o sobrestamento dos presentes autos;
- b) conhecer, com base no art. 32, inciso III e no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288, inciso III, e § 2º, do Regimento Interno do TCU, do recurso de revisão interposto pelo MP/TCU contra o Acórdão 5.053/2008-TCU-2ª Câmara (peça 14, p. 2-3), em relação ao senhor Carlos Mário Guedes de Guedes, para, no mérito, dar-lhe provimento;
- c) tornar insubsistente o item 1.11 do Acórdão 5.053/2008-TCU-2ª Câmara, no que se refere ao julgamento das contas do senhor Carlos Mário Guedes de Guedes (CPF: 605.955.950-91);
- d) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis a seguir, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em face das falhas adiante apontadas, dando-lhes quitação:
 - d.1) Roberto Kiel – CPF 424.832.390-72: celebração do Convênio CRT/DF 111.000/2003, no valor de R\$ 275.000,00, sem o cumprimento das exigências enumeradas no art. 2º, incisos I a V, § 1º, e no art. 7º, inciso I, da IN STN01/97;
 - d.2) Carlos Correia - CPF 152.057.467-34: ausência de pareceres técnicos anteriores à celebração do Convênio 004/2003;
 - d.3) Carlos Mário Guedes de Guedes – CPF 606.955.950-91: aprovação do projeto de trabalho apresentado pela Anara relativamente ao Convênio CRT/DF 111.000/03, sem que constassem os requisitos para celebração enumerados no art. 2º, incisos I a V, § 1º, da IN STN 01/97;
- e) não conhecer dos Recursos de Revisão, R001 (peça 21) e R002 (peça 22), interpostos pelo Ministério Público Junto ao TCU, contra o Acórdão 5.053/2008-TCU-2ª Câmara, com fundamento no § 3º do art. 278 do Regimento Interno;
- f) desapensar dos presentes autos os processos TC 015.068/2005-4 e TC 017.407/2006- 8, nos termos dos artigos 38 e 40 da Resolução TCU 259/2014.

14. O MP/TCU concordou com a proposta de encaminhamento da SecexAmbiental, mediante Parecer de peça 32, exceto em relação à alínea “c”, por entender dispensável tal deliberação, visto que as contas do senhor Carlos Mário Guedes de Guedes serão novamente julgadas pela decisão que vier a ser adotada, de modo que deixará de fazer parte do conjunto de gestores denominado “demais responsáveis”.

15. O Ministro Relator não concordou com a proposta constante da alínea “e” da Unidade Técnica. Por meio do despacho de peça 33, entendeu que:

8. No caso de prestação de contas anuais, natureza do presente processo, os vários gestores que integram o rol de responsáveis têm analisadas individualmente suas condutas, muito embora, ao final, seja proferido um único acórdão que abarca a análise de toda as gestões da entidade jurisdicionada.

9. De outra parte, não há previsão regulamentar que obrigue o Ministério Público a incluir em um único recurso tudo o que afeta a todos os responsáveis do processo. Considero aqui que, embora agregados num único processo administrativo, de fato existem vários processos que correspondem à quantidade de responsáveis, cujas condutas foram individualmente analisadas por este Tribunal.

10. Nessa linha de raciocínio, não vislumbro preclusão quando o MPTCU apresenta recursos diferentes para reabrir contas de responsáveis distintos, haja vista que, nessa hipótese, os recursos são únicos e direcionados ao julgamento das contas do responsável indicado no correspondente recurso.

16. Assim, conheceu dos recursos interpostos pelo MP/TCU, sem a atribuição de efeito suspensivo, e restituiu os autos a essa SecexAmbiental para exame de mérito.

17. Dessa forma, passa-se a analisar os recursos de revisão interpostos pelo MP/TCU em relação aos responsáveis Raimundo Monteiro dos Santos e Luiz Carlos Bonelli.

Análise do recurso de revisão interposto pelo MP/TCU, em 13/2/2012, em relação ao julgamento das contas do senhor Raimundo Monteiro dos Santos

18. O senhor Raimundo Monteiro dos Santos, então Superintendente Regional do INCRA no Estado do Maranhão, teve suas contas, relativas ao exercício de 2003, julgadas regulares, com quitação plena, mediante o subitem 1.11 do Acórdão 5.053/2008-TCU-2ª Câmara, inserido na condição “dos demais responsáveis”.

19. Motivaram a interposição do recurso as irregularidades apuradas no TC 021.118/2007-0, processo que tratou de auditoria realizada na Superintendência Regional do INCRA no Estado do Maranhão.

20. De acordo com o MP/TCU, na auditoria foram examinados cinco convênios e três contratos de repasse celebrados pelo INCRA/MA com a Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado do Maranhão - Fetaem. Ao apreciar o feito, o Plenário do Tribunal, em sessão realizada em 25/1/2012, entendeu remanescerem sem justificativas as seguintes irregularidades, alusivas aos exercícios de 2003 e 2004 e atribuídas ao senhor Raimundo Monteiro dos Santos:

- 1ª) seleção de entidade, para celebração dos referidos convênios e contratos de repasse, que não tinha atribuições estatutárias ou regimentais relacionadas aos objetos daquelas avenças nem dispunha de estrutura para sua execução, contrariando o disposto no artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, e no artigo 17 da Lei 4.320/1964;
- 2ª) seleção de entidade, para celebração dos referidos convênios e contratos de repasse, sem a observância dos critérios de seleção previamente estabelecidos, contrariando o disposto nos artigos 4º e 7º da Norma de Execução 2/2001, do Inbra;
- 3ª) aprovação de plano de trabalho incompleto, sem informações essenciais que demonstrassem, de forma objetiva, clara e precisa, o que se pretendia obter ou realizar mediante a celebração dos convênios e dos contratos de repasse, contrariando o disposto nos artigos 2º e 7º, inciso I, da IN/STN 1/97, e os artigos 116 e 55, inciso I, da Lei 8.666/1993;
- 4ª) aprovação da celebração dos convênios e contratos de repasse, bem como de termos aditivos àquelas avenças, sem a emissão de pareceres técnicos/jurídicos ou outros documentos que suportassem análises dessa natureza, contrariando o disposto nos artigos 4º, incisos I a IV, e 5º, § 1º, da IN/STN 1/97, e os artigos 116, 28 e 29, da Lei 8.666/1993;
- 5ª) ausência de fiscalização dos convênios celebrados;
- 6ª) intempestividade das análises das prestações de contas dos convênios e contratos de repasse, contrariando o disposto nos artigos 31 e 35 da IN/STN 1/97;
- 7ª) emissão de pareceres técnicos e financeiros incompatíveis com os elementos presentes nos processos, contrariando o disposto no artigo 31, § 1º, da IN/STN 1/97; e
- 8ª) aceitação, na execução dos convênios e contratos de repasse, da realização de despesas não permitidas pela IN/STN 1/97.

21. Assim, considerando que essas irregularidades teriam o potencial de alterar o mérito do julgamento das contas do senhor Raimundo Monteiro dos Santos, o representante do MP/TCU requereu ao Tribunal conhecer do recurso de revisão, reabrir as contas do INCRA, relativas ao exercício de 2003, para julgar irregulares as contas do referido responsável.

22. Conforme mencionado, as irregularidades foram constatadas em auditoria realizada pela Secex/MA, que analisou cinco convênios e três contratos de repasse. Todavia, dessas transferências somente quatro foram celebradas pela Superintendência Regional do INCRA no Estado do Maranhão, quais sejam:

- Convênio CRT/MA 1.000/2003, Siafi 490815, celebrado em 11/12/2003;

- Convênio CRT/MA 2.000/2003, Siafi 493839, celebrado em 11/12/2003;
- Convênio CRT/MA 9.000/2003, Siafi 490795, celebrado em 18/12/2003; e
- Convênio CRT/MA 6.000/2004, Siafi 518019, celebrado em 23/12/2004.

23. O quinto convênio foi celebrado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, assim como os três contratos de repasse, esses com a interveniência da Caixa Econômica Federal.

24. O recurso interposto pela MP/TCU é em relação ao julgamento das contas do exercício de 2003. Assim, as irregularidades referentes ao Convênio CRT/MA 6.000/2004, celebrado no final do exercício de 2004, não teriam impacto nas contas de 2003.

25. No que diz respeito aos três convênios celebrados em 2003, a auditoria apontou irregularidades que ocorreram na celebração, na execução e na prestação de contas dos convênios. Como visto, os três convênios foram celebrados em dezembro de 2003, assim, a execução e a prestação de contas ocorreram no exercício de 2004.

26. Nesse sentido, entende-se que somente poderiam impactar o julgamento das contas do exercício de 2003 do senhor Raimundo Monteiro dos Santos, as irregularidades ocorridas na fase de celebração dos convênios CRT/MA 1.000/2003; CRT/MA 2.000/2003 e CRT/MA 9.000/2003, a saber:

1ª) seleção de entidade para celebração dos convênios, que não tinha atribuições estatutárias ou regimentais relacionadas aos objetos daquelas avenças nem dispunha de estrutura para sua execução, contrariando o disposto no artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, e no artigo 17 da Lei 4.320/1964;

2ª) seleção de entidade para celebração dos convênios, sem a observância dos critérios de seleção previamente estabelecidos, contrariando o disposto nos artigos 4º e 7º da Norma de Execução 2/2001, do INCRA;

3ª) aprovação de plano de trabalho incompleto, sem informações essenciais que demonstrassem, de forma objetiva, clara e precisa, o que se pretendia obter ou realizar mediante a celebração dos convênios, contrariando o disposto nos artigos 2º e 7º, inciso I, da IN/STN 1/97, e os artigos 116 e 55, inciso I, da Lei 8.666/1993;

4ª) aprovação da celebração dos convênios, sem a emissão de pareceres técnicos/jurídicos ou outros documentos que suportassem análises dessa natureza, contrariando o disposto nos artigos 4º, incisos I a IV, e 5º, § 1º, da IN/STN 1/97, e os artigos 116, 28 e 29, da Lei 8.666/1993.

27. Dessa forma, considerando que o provimento do recurso sob análise pode alterar o julgamento de mérito das contas do senhor Raimundo Monteiro dos Santos e, em atendimento às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, será proposta a audiência do responsável, para que, em contrarrazões recursais, apresente suas razões de justificativas quanto à reabertura das contas do INCRA, relativas ao exercício de 2003, bem como quanto aos reflexos que as irregularidades elencadas no parágrafo anterior podem provocar no mérito de sua gestão.

Análise do recurso de revisão interposto pelo MP/TCU, em 2/5/2012, em relação ao julgamento das contas do senhor Luiz Carlos Bonelli

28. O senhor Luiz Carlos Bonelli, então Superintendente Regional do INCRA no Estado do Mato Grosso do Sul teve suas contas, relativas ao exercício de 2003, julgadas regulares, com quitação plena, mediante o subitem 1.11 do Acórdão 5.053/2008-TCU-2ª Câmara, inserido na condição “dos demais responsáveis”.

29. Motivaram a interposição do recurso de revisão as diversas irregularidades apuradas no TC 020.918/2008-7, que tratou de auditoria de conformidade realizada na Superintendência Regional do INCRA no Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos federais na implantação e operacionalização dos Assentamentos Itamarati I e II, em Ponta Porã/MS.

30. Ao apreciar o referido processo, o Tribunal proferiu o Acórdão 356/2012-TCU-Plenário e, entre outras medidas, aplicou multa ao senhor Luiz Carlos Bonelli no valor de R\$ 30.000,00, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. O Tribunal considerou graves as infrações apuradas no processo e inabilitou o ex-gestor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de cinco anos.

31. De acordo com o recurso, as irregularidades concentram-se, em essência, nos exercícios de 2003 a 2006. Assim, o Ministério Público interpôs recurso de revisão em face dos julgados referentes aos exercícios de 2003, 2004 e 2005. Em relação ao exercício de 2006, não foi interposto recurso, pois as contas do senhor Luiz Carlos Bonelli já haviam sido julgadas irregulares, por meio do Acórdão 1585/2011-TCU-2ª Câmara.

32. No tocante ao exercício de 2003, o MP/TCU elencou os seguintes subitens do Acórdão 356/2012, que motivaram a aplicação de pena ao ex-superintendente:

9.5.3. omissão no efetivo acompanhamento e fiscalização do atingimento dos objetivos gerais da reforma agrária na implantação dos Assentamentos Itamarati I e II, o que se caracterizou pela ocorrência das seguintes irregularidades:

9.5.3.1. comercialização ou venda de lotes entre assentados, com conhecimento da direção do Incra/MS, com formalização por parte dos parceiros sucessores de declarações no sentido de assumirem dívidas dos antecessores;

9.5.3.2. comercialização ou venda de lotes entre assentados, com pagamento de ágio de valores variáveis (geralmente entre R\$ 8.000,00 e R\$ 15.000,00);

9.5.3.3. ocupações irregulares de lotes por assentados, em razão de permutas sem autorização, uso irregular de reserva, venda ou comercialização, arrendamento da área total do lote ou de suas partes, ou abandono do lote;

9.5.3.4. arrendamento das áreas societárias dos grupos de parceiros a empresas agropecuárias por parte de representantes dos grupos vinculados aos movimentos sociais;

9.5.3.5. insuficiência de assistência técnica aos parceiros (particularmente em seu sítio familiar), impossibilitando a respectiva profissionalização e o aumento de renda, em face de a prioridade dos movimentos sociais sobre essa assistência concentrar-se nas áreas societárias dos assentamentos;

9.5.3.6. ausência de controle da produção agropecuária e agroindustrial, de seus custos de produção e dos resultados financeiros, o que impossibilita o acompanhamento dos objetivos previstos nos Planos de Desenvolvimento desse Assentamentos (PDAs), em especial a profissionalização e o aumento da renda dos assentados;

33. Por fim, considerando que essas irregularidades teriam o potencial de alterar o juízo de mérito das contas do ex-gestor, o MP/TCU requereu ao Tribunal conhecer do recurso de revisão, reabrir as contas do INCRA, relativas ao exercício de 2003, para, após o devido processo legal, julgar irregulares as contas do referido responsável.

34. Dessa forma, considerando que o provimento do presente recurso pode alterar o julgamento de mérito das contas do senhor Luiz Carlos Bonelli e, em atendimento às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, será proposta a audiência do responsável, para que, em contrarrazões recursais, apresente suas razões de justificativas quanto à reabertura das contas do INCRA, relativas ao exercício de 2003, bem como quanto aos reflexos que o julgamento proferido no TC 020.918/2008-7 podem provocar no mérito de sua gestão, e conseqüentemente no

juízo de suas contas.

35. É importante ressaltar que o mérito das irregularidades elencadas já foi objeto de julgamento pelo TCU, tratando-se de decisão transitada em julgado. O objeto da audiência ora proposta para a apresentação de contrarrazões é oportunizar o contraditório no que se refere apenas ao reflexo das referidas irregularidades na gestão realizada pelos responsáveis no exercício de 2003.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) conhecer dos recursos de revisão interpostos pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 5.053/2008-TCU-2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, arts. 206 e 288, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

b) promover, com fundamento nos arts. 283 e 288, § 3º, do RI/TCU, a audiência do senhor Raimundo Monteiro dos Santos, então Superintendente Regional do INCRA no Estado do Maranhão, para que, em contrarrazões recursais, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões de justificativa quanto à reabertura das contas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, relativas ao exercício de 2003, bem como quanto aos reflexos que as irregularidades, elencadas a seguir, constatadas na celebração dos convênios CRT/MA 1.000/2003; CRT/MA 2.000/2003 e CRT/MA 9.000/2003, nos autos do TC 021.118/2007-0, podem provocar no mérito de sua gestão, e conseqüentemente no julgamento de suas contas:

b.1) seleção de entidade para celebração dos convênios, que não tinha atribuições estatutárias ou regimentais relacionadas aos objetos daquelas avenças nem dispunha de estrutura para sua execução, contrariando o disposto no artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, e no artigo 17 da Lei 4.320/1964;

b.2) seleção de entidade para celebração dos convênios, sem a observância dos critérios de seleção previamente estabelecidos, contrariando o disposto nos artigos 4º e 7º da Norma de Execução 2/2001, do INCRA;

b.3) aprovação de plano de trabalho incompleto, sem informações essenciais que demonstrassem, de forma objetiva, clara e precisa, o que se pretendia obter ou realizar mediante a celebração dos convênios, contrariando o disposto nos artigos 2º e 7º, inciso I, da IN/STN 1/97, e os artigos 116 e 55, inciso I, da Lei 8.666/1993;

b.4) aprovação da celebração dos convênios, sem a emissão de pareceres técnicos/jurídicos ou outros documentos que suportassem análises dessa natureza, contrariando o disposto nos artigos 4º, incisos I a IV, e 5º, § 1º, da IN/STN 1/97, e os artigos 116, 28 e 29, da Lei 8.666/1993.

c) promover, com fundamento nos arts. 283 e 288, § 3º, do RI/TCU, a audiência do senhor Luiz Carlos Bonelli, Superintendente Regional do INCRA no Estado do Mato Grosso do Sul, no período de 15/3/2003 a 12/3/2008, para que, em contrarrazões recursais, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões de justificativa quanto à reabertura das contas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, relativas ao exercício de 2003, bem como quanto aos reflexos que o julgamento proferido no TC 020.918/2008-7 podem provocar no mérito de sua gestão no referido exercício, e conseqüentemente no julgamento de suas contas;

d) encaminhar aos responsáveis cópia do respectivo Recurso de Revisão interposto pelo MP/TCU e da presente instrução, a fim de que lhes seja garantida a ampla defesa; e



e) comunicar aos responsáveis que o provimento do recurso poderá ensejar o julgamento pela irregularidade de suas contas, relativas ao exercício de 2003, sem prejuízo das demais medidas previstas na Lei 8.443/92 e legislação pertinente.

SecexAmbiental, 2ª Diretoria Técnica, em 6 de setembro de 2018.

Marco Aurélio Moraes Campos
Auditor Federal de Controle Externo
Matr. 5072-5